CONSULTA Nº 0001064-89.2011.2.00.0000

RELATOR	:	**Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**
REQUERENTE	:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**
REQUERIDO	:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO	:	**RESOLUÇÃO Nº 7 – POSSIBILIDADE – NOMEAÇÃO – NÃO SUBORDINAÇÃO**

EMENTA: NOMEAÇÃO DE PARENTE DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO NO MESMO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 7 DO CNJ PARA EXCEPCIONAR A HIPÓTESE. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO CUJA REGULAMENTAÇÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Respondo à consulta formulada, ratificando a orientação deste Conselho, para declarar ilegais todas as nomeações de parentes em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor do mesmo Tribunal investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da aplicabilidade Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005. Questiona o requerente se haveria possibilidade de se nomear servidor a cargo em comissão de assessoria no Tribunal, considerando que o servidor tem parente em cargo em comissão no mesmo Tribunal, embora não haja qualquer vínculo hierárquico entre ambos. Requer, ao fim, que fosse proposta ao "Plenário do CNJ a edição de norma que altere a Resolução nº 07/2005 do CNJ, em específico que seja possível a contratação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, quando comprovada sua capacidade técnica e intelectual para investidura no cargo público; que não possua subordinação hierárquica;

e, em especial, que já ocupe cargo ou função pública, observando-se a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função gratificada a ser exercida, além da qualificação profissional do servidor".

É, em síntese, o relato.

VOTO

A consulta formulada pelo requerente parece conter, no requerimento final, os elementos para sua resposta. Talvez por isso pudesse ser recebida como um pedido de providências, especialmente se considerado que há evidentemente alusão a um caso concreto específico. Entretanto, tomada apenas em sua acepção abstrata, e também a fim de reafirmar o entendimento desta Casa, recebo a consulta e passo a respondê-la nos seguintes termos.

É ilegal a nomeação de servidor para cargo em comissão se, no órgão para o qual foi nomeado, já há parente até o terceiro grau no exercício de cargo em comissão, ainda que não haja subordinação hierárquica.

Esta orientação decorre da leitura do art. 2º, III da Resolução nº 7 de 18 de outubro de 2005:

> Art. 2° Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:
> (...)
> III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

Ademais, é inoportuna a adoção de nova orientação porque a redação dada a esse dispositivo da Resolução visa a combater a prática de nepotismo cruzado, na linha do que já decidiu, por diversas vezes, este Conselho (PCA 156, PCA 1041, PP 3059-9).

Por fim, o requerimento formulado – e que em tese permitiria receber esta Consulta por Pedido de Providências – é completamente estranho à competência deste Conselho. Isso porque, face à edição da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a proibição de se nomear parente no âmbito do mesmo órgão decorre de orientação normativa do próprio STF, órgão a que esta Casa se submete.

> **Súmula Vinculante nº 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Por esse motivo, respondo à consulta formulada, ratificando a orientação deste Conselho, para declarar ilegais todas as nomeações de parentes em linha reta, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor do mesmo Tribunal investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

Quanto ao pedido para a revisão da Resolução nº 7 deste Conselho, nos termos da pretensão formulada pelo requerente, deixo de conhecê-la ante manifesta ausência de interesse processual.

É como voto, senhor Presidente.

Brasília, 11 de março de 2011.

Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA
Relator